

tigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar:

Artigo 1.º É adicionado ao artigo 150.º do regulamento de administração de fazenda naval, aprovado por decreto de 23 de Junho de 1910, um novo parágrafo assim concebido:

§ 3.º Quando circunstâncias especiais o aconselhem, pode o pagamento ser feito a outrem que não o interessado ou seu legítimo representante, precedendo despacho favorável do Ministro da Marinha, singular para cada caso occorrente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Fernando Augusto Pereira da Silva*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 10:319

Considerando que as actuais dotações da Administração Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais são insuficientes para que as obras, se possam manter abertas até o fim do actual ano económico;

Considerando que não deseja o Governo ordenar o encerramento dessas obras, por isso que com essa medida iria lançar na miséria muitas famílias, em consequência da crise com que lutam as classes da construção civil;

Considerando que ao Estado compete atenuar e não agravar a crise de trabalho que se faz sentir em todo o país e especialmente em Lisboa, e assegurar a ordem social e tranquillidade pública:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização concedida ao Governo pelo artigo 2.º da lei n.º 1:775, de 30 de Abril último, decretar o seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças a favor do do Comércio e Comunicações um crédito extraordinário de 300.000\$, a inscrever no capítulo 5.º do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o actual ano económico, pela seguinte forma:

Artigo 45.º—Construção, reparação e melhoramentos e conservação de edificios públicos . . .	200.000\$00
Artigo 55.º—Construção, reparação e melhoramentos de edificios dos estabelecimentos de ensino técnico, industrial e comercial . . . . .	100.000\$00

Este crédito foi devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, tendo a respectiva minuta sido visada pelo Conselho Superior de Finanças.

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 29 de Maio de 1925.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*—*Vitorino Henriques Godinho*—*Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho*—*António Nogueira Mimoso Guerra*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Joaquim Pedro Martins*—*Frederico*

*António Ferreira de Simas*—*Henrique Monteiro Correia da Silva*—*Rodolfo Xavier da Silva*—*Angelo de Sá Couto da Cunha Sampaio Maia*—*Francisco Coelho do Amaral Reis*.

### Decreto n.º 10:320

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908: hei por bem decretar que no orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o actual ano económico sejam feitas as seguintes transferências de verbas:

#### No capítulo 2.º

Secretaria Geral do Ministério e Serviços de Obras Públicas

Para o artigo 12.º—Ajudas de custo e despesas de transportes . . . . .	106.800\$00
sendo:	
Do artigo 6.º—Pessoal técnico dos Serviços de Obras Públicas . . . . .	60.000\$00
Do artigo 8.º—Arquitectos e engenheiros auxiliares em tirocinio . . . . .	2.000\$00
Do artigo 9.º—Pagadores privativos do Ministério . . . . .	800\$00
Do artigo 10.º—Pessoal das obras públicas na disponibilidade . . . . .	44.000\$00
<b>Total como acima . . . . .</b>	<b>106.800\$00</b>

#### No capítulo 3.º

Inspeção Geral dos Serviços do Ministério

Para o artigo 20.º—Ajudas de custo e despesas de transportes . . . . .	15.000\$00
sendo:	
Da artigo 23.º—Estudos de caminho de ferro . . . . .	15.000\$00

#### No capítulo 4.º

Administração Geral das Estradas e Turismo

Para o artigo 29.º—Ajudas de custo e despesas de transportes . . . . .	76.000\$00
sendo:	
Do artigo 25.º—Pessoal auxiliar . . . . .	60.000\$00
Do artigo 28.º—Pessoal na disponibilidade . . . . .	16.000\$00
<b>Total como acima . . . . .</b>	<b>76.000\$00</b>

#### No capítulo 6.º

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Para o artigo 60.º—Ajudas de custo e despesas de transportes . . . . .	9.600\$00
sendo:	
Do artigo 56.º—Pessoal auxiliar . . . . .	4.000\$00
Do artigo 57.º—Pessoal do serviço interno . . . . .	600\$00
Do artigo 59.º—Pessoal na disponibilidade . . . . .	5.000\$00
<b>Total como acima . . . . .</b>	<b>9.600\$00</b>

#### No capítulo 8.º

Administração Geral dos Serviços Geodésicos e Cadastrais

Para o artigo 79.º—Ajudas de custo e despesas de transportes . . . . .	10.000\$00
sendo:	
Do artigo 75.º—Pessoal do quadro . . . . .	10.000\$00

O Presidente do Ministério e Ministro das Finanças e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães — Vitorino Henriques Godinho — Adolfo Augusto de Oliveira Coutinho — António Nogueira Mimoso Guerra — Fernando Augusto Pereira da Silva — Joaquim Pedro Martins — Frederico António Ferreira de Simas — Henrique Montenegro Correia da Silva — Rodolfo Xavier da Silva — Angelo de Sá Couto da Cunha Sampuato Mata — Francisco Coelho do Amaral Reis.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

1.ª Repartição

Decreto n.º 10:821

Considerando que pelo decreto n.º 9:125, de 18 de Setembro de 1923, publicado no *Diário do Governo* de 7 de Novembro do mesmo ano, foi o curso normal de educação física, criado pelo decreto n.º 7:246, de 26 de Janeiro de 1921, integrado na Escola Normal Superior de Lisboa, e para todos os efeitos regulado pela legislação referente à mesma Escola;

Considerando que, nos termos desse diploma, os alunos que no ano lectivo de 1922-1923 obtiveram aproveitamento no 2.º ano do curso normal de educação física transitaram para a nova organização e efectuaram a respectiva prática pedagógica no ano lectivo de 1923-1924;

Considerando que para a conclusão do curso devem as habilitações desses alunos ser julgadas por meio de exames do Estado, cujas provas é indispensável determinar, visto que o citado decreto n.º 9:125 não as menciona, apesar de se referir à constituição do respectivo júri;

Usando da faculdade que me refere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Para os candidatos a professores de educação física, que tenham terminado ou venham a terminar o seu curso nos termos do decreto n.º 9:125, de 18 de Setembro de 1923, o exame de Estado constará das seguintes provas:

1.ª Dois interrogatórios, de meia hora cada um, sobre questões pedagógicas (pedagogia, história da pedagogia e legislação comparada do ensino primário e secundário). Os dois interrogatórios poderão ser feitos no mesmo dia ou em dias diferentes.

2.ª Duas lições dadas, em dias consecutivos, a uma classe ou turma do liceu ou da Escola Normal Primária, ambas sobre o mesmo ponto, tirado à sorte com vinte e quatro horas de antecedência. Antes do começo da primeira lição entregará o candidato ao presidente do júri os esquemas das duas lições por ele redigidos. A seguir à segunda lição será o candidato interrogado por dois membros do júri, durante uma hora, sobre questões de pedagogia, higiene ou metodologia, relacionadas com as lições ministradas. O ponto designará sempre a classe a que devem pertencer os alunos do liceu ou da Escola Normal Primária.

3.ª Defesa de uma dissertação, impressa ou dactilo-

grafada, sobre um ponto relativo à educação física, à escolha do candidato.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Junho de 1925. — MANUEL TEIXEIRA GOMES — *Rodolfo Xavier da Silva.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Serviços Internos

Nos termos e para efeitos do artigo 11.º do decreto n.º 10:782 se publica o presente modelo:

Participação de infracção  
da legislação sobre o horário de trabalho

Distrito de ...

Concelho de ...

Freguesia de ...

... Bairro

O abaixo assinado, (a) ..., na qualidade de (b) ..., participa, para efeitos do artigo ...º e § ... do decreto n.º 10:782, de 20 de Maio de 1925, regulamentar do decreto n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, que no dia ... de ... de 19..., pelas ... horas e ... minutos, no (c) ... situado na (d) ... pertencente a (e) ... representado por (f) ... (g) ... se deu a seguinte infracção (h) ...

São testemunhas (i) ...

..., ... de ... de 19...

O Participante,

(Verso)

Recebi às ... horas e ... minutos do dia ... do ... de 19... participação de transgressão do artigo ...º e § ... do decreto n.º 10:782, de 20 de Maio de 1925, regulamentar do decreto n.º 5:516, de 7 de Maio de 1919, de que é acusado como infractor (nome do patrão, gerente ou outro representante) ... do (estabelecimento ou local de trabalho) ... sendo participante (nome, estado, profissão e morada) ..., que dá como praticada a infracção no dia ... de ... de 19..., pelas ... horas e ... minutos.

Qualidade funcional ...  
(Assinatura) ...

(a) Nome, idade, estado, profissão e morada.

(b) Agente, delegado de associação, sindicato de ..., patrão, operário e empregado.

(c) Indicação de escritório, estabelecimento, oficina, fábrica ou obra.

(d) Rua e número de polícia ou local.

(e) Nome do proprietário.

(f) Patrão, chefe, gerente ou empregado.

(g) Nome, estado, profissão e morada.

(h) Designação da ou das transgressões, com esclarecimentos e precisão competentes.

(i) Nome, estado, profissão e morada, devendo figurar duas testemunhas, pelo menos.

Lisboa, Serviços Internos do Ministério do Trabalho, 28 de Maio de 1925. — O Secretário Geral, *Luis Mira Feio.*